



PROCESSO TC Nº 06053/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Santa Rita (PROCON-SR)

Exercício: 2019

Responsável: Rafael Gomes Monteiro (Superintendente)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (PROCON-SR) – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2-TC 01865/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (PROCON-SR), Sr. Rafael Gomes Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, fundamentando-se no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 16/08/2022



PROCESSO TC Nº 06053/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se as contas de gestão do superintendente do INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA (PROCON-SR), Sr. Rafael Gomes Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Em manifestação única, fls. 32/47, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2019, a saber:

1. O PROCON-SR foi instituído pela Lei Municipal nº 1.830/2017, de 07/12/2017;
2. A Lei Municipal nº 1.892/2019, de 15/02/2019, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou despesas para o PROCON(SR) no montante de R\$ 977.859,00;
3. Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 40.000,00, tendo como fonte de recursos a anulação parcial de dotação. Após os ajustes, a despesa autorizada alcançou R\$ 977.859,00, tendo sido empenhado R\$ 436.355,82, gerando uma disponibilidade de R\$ 541.503,18;
4. Os recursos do PROCON-SR decorrem exclusivamente de receitas correntes, das quais 99,35% derivam da arrecadação de multas;
5. A execução orçamentária indica uma diferença a menor de R\$ 300.749,34 entre a receita total realizada e a despesa total empenhada. Entretanto, tal situação não representa uma irregularidade na execução do orçamento, haja vista que, por se tratar de uma entidade dependente, haverá uma compensação do déficit quando da consolidação das contas do ente municipal;
6. Após análise do balanço financeiro, observou-se que a despesa atingiu R\$ 477.460,18, restando um saldo positivo de R\$ 113.990,71 para o exercício seguinte;
7. Houve inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$ 17.016,58, convergindo com o demonstrativo da dívida flutuante;
8. A autarquia apresentou um superávit financeiro no montante de R\$ 92.740,38, após comparação entre Ativo e Passivo Financeiro constante do quadro anexo ao balanço patrimonial;
9. Não houve registro de dívida fundada, mas foi constatada uma dívida flutuante decorrente de consignações e restos a pagar no montante de R\$ 21.250,33;
10. O total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 336.359,92, correspondendo a 77,08% da despesa total da instituição;
11. Não foi verificada realização de procedimento de licitação, nem contrato por parte do PROCON durante o exercício 2019;
12. Não há registro de denúncia, no decorrer do exercício de 2019; e



PROCESSO TC Nº 06053/20

13. Por fim, não detectou irregularidade capaz de macular a prestação de contas, referente ao exercício 2019, apresentada a esta Corte de Contas pelo Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Santa Rita- PROCON-SR.

Em sucinta cota, fls. 50/51, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas em exame, ante a ausência de máculas.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Alinhado às manifestações concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pela regularidade das contas.

É o voto.

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 12:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2022 às 13:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO